



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Remessa Necessária – nº. 0000224-79.2016.815.0681

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Juízo Recorrente: Juízo da Comarca de Prata/PB

Recorrido: Flor da Pele Marketing Produções e Eventos Ltda – Adv.: João Paulo Jucá e Silva (OAB/PB nº 15.315-B) e Gisele dos Santos Buchele Jucá e Silva (OAB/PB 15.320-B).

Interessado: Município de Ouro Velho.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BANDAS MUSICAIS. INADIMPLEMENTO PELO MUNICÍPIO. PROVA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA AO DIREITO PLEITEADO. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

1. Comprovada pelo fornecedor a existência da relação jurídica entre as partes e a prestação dos serviços ao município, cabe a este último apresentar a prova eficaz do pagamento da respectiva contraprestação, o que não ocorreu no caso em tela.

2. Constitui direito do prestador de serviços a percepção de remuneração pelo trabalho efetivamente desempenhado, sob pena de locupletar-se ilicitamente a Administração Pública Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do

Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária** proveniente do Juízo da Vara Única da Comarca de Prata, em face da sentença (fls. 39/40), proferida nos autos de uma Ação de Cobrança que foi proposta por **Flor da Pele Marketing Produções e Eventos Ltda** contra o **Município de Ouro Velho/PB**.

Alegou, o autor, em sua inicial que firmou contrato com o Município de Ouro Velho/PB cujo objeto era a apresentação artística da "Banda Espora de Ouro" e da "Banda Flor da Pele", nos dias 18 e 19 de junho de 2011, durante um evento denominado "São João de Ouro", ocorrido na praça pública daquele município.

O valor do contrato para as apresentações musicais foi a importância de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), contudo só houve o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), razão pela qual o promovente ingressou em juízo com a ação de cobrança, no intuito de receber o valor remanescente, que indicou ser de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Devidamente citado, o município demandado deixou de oferecer contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 32.

Despacho determinando a intimação das partes para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, fl. 33.

Petição do autor requerendo o julgamento antecipado da lide, fl. 37.

Concluso os autos, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o Município de Ouro Velho/PB a pagar em favor do autor a importância de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), referente ao saldo devedor do contrato de prestação de serviços artísticos, incidindo juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, e correção monetária calculada com base no IPCA-E. Condenou, ainda, em honorários advocatícios que arbitrou em 10% sobre o valor da condenação.

Por fim, determinou a remessa dos autos a esta instância para o reexame necessário. (fls. 39/40)

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça evidenciou que não há interesse público que recomende a sua intervenção. (fls. 50/51).

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão é a condenação do ente público ao adimplemento de quantia referente a um contrato de prestação de serviços, celebrado com o ora recorrido, cujo objeto era a prestação de serviços que consistia na apresentação artística de bandas musicais durante um evento denominado "São João de Ouro".

Alega a empresa promotora que, não obstante as tentativas empreendidas na via administrativa para o recebimento do crédito, não obteve a totalidade da contraprestação pactuada.

Em análise ao caderno processual, verifica-se que as alegações feitas na inicial prosperam, na medida em que houve a contratação e a prestação de serviços por parte da empresa de eventos ao Município de Ouro Velho/PB, conforme se observa dos documentos de fls. 10/21.

A existência de vínculo jurídico contratual entre as partes restou demonstrado pelo extrato das despesas empenhadas em 30/06/2011, pelo Município (fls. 10/12, 14 e 18) que, embora não liquidada, é indicativo de que os serviços relativos aos valores ali apostos foram prestados.

Caracteriza-se o empenho, segundo o artigo 58 da Lei 4320/1964, como *o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*

Consiste no ato emanado de autoridade competente no sentido de determinar a dedução do valor da despesa a ser executada da dotação consignada no orçamento, a fim de atendê-la, representando uma garantia para o fornecedor ou prestador de serviços, com base em autorização

e dedução da dotação respectiva, de que os produtos fornecidos e os serviços prestados serão devidamente pagos¹.

Ademais, as notas fiscais (fls. 13, 15 e 21), recibos (fls. 16 e 20) e cheques emitido pelo Município (fl. 17 e 19) em favor do ora recorrido, corroboram o fato que houve a prestação dos serviços, tanto é que foi realizado o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Portanto, demonstrado claramente a existência de crédito perante o Município no valor de R\$ 37.000,00, bem como seu parcial pagamento, faz jus o autor/recorrido a diferença apontada na inicial, sob pena de indevido enriquecimento ilícito da administração municipal.

Nesse sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho: "O que não se admite é que a Administração tenha recebido parte do objeto do contrato e, ainda assim, não queira indenizar o contratado: seria forma de enriquecimento sem causa do Poder Público, ou seja, estaria ele a locupletar-se de sua própria torpeza". (Manual de Direito Administrativo. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 166).

Dessa maneira, tendo em vista a sistemática processual vigente, cabe ao autor o ônus da prova dos direitos alegados e ao réu a incumbência de demonstrar o pagamento de determinado débito para que ele se exima da cobrança em curso.

No presente caso, se configurou a revelia do ente público municipal, visto que a ação não foi contestada, impondo-se, portanto, ao revel as consequências jurídicas para tal inércia.

Assim sendo, comprovada pelo fornecedor a existência da relação jurídica entre as partes e a prestação dos serviços ao município, cabe a este último apresentar a prova eficaz do pagamento da respectiva contraprestação, o que não ocorreu no caso em tela.

¹ DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO - NOTAS DE EMPENHO - COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - PROVA DOCUMENTAL - PAGAMENTO DEVIDO. - Na ação de cobrança, incumbe à parte autora fazer prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que é possível através da apresentação de notas de empenho e nota fiscal relativa aos serviços prestados, ao passo que é dever do réu a realização de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, através da comprovação do pagamento do débito, de que o serviço não foi prestado, ou de que foi prestada caução. Não comprovada a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, deve ser julgado procedente o pedido. - Aplicação dos princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa. - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10657090062024001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2013)

Nesse diapasão, a empresa promovente fez prova do direito invocado, sendo os documentos apresentados suficientes para atestar a avença entre as partes, bem como a prestação dos serviços, mormente diante da ausência de impugnação do Município, que não veio aos autos questionar a veracidade ou a força probatória das notas fiscais, recibos ou das notas de empenho.

Portanto, constitui direito do prestador de serviços a percepção de remuneração pelo trabalho efetivamente desempenhado, sob pena de locupletar-se ilicitamente a Administração Pública Municipal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r

Processo n. 0000224-79.2016.815.0681